



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

WELBER RODRIGUES TRINDADE

**A CONFORMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA *INAUDITA*
ALTERA PARS AO FORMALISMO-VALORATIVO NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015**

BELÉM/PA
2021

WELBER RODRIGUES TRINDADE

**A CONFORMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA *INAUDITA*
ALTERA PARS AO FORMALISMO-VALORATIVO NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Profa. Dra. Gisele Santos Fernandes Góes

BELÉM/PA

2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)**

T832c Trindade, Welber Rodrigues.
A conformação da tutela provisória de urgência inaudita
altera pars ao formalismo-valorativo no Código de Processo
Civil de 2015 / Welber Rodrigues Trindade. — 2021.
33 f.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências
Jurídicas, Faculdade de Direito, Belém, 2021.

1. Formalismo-Valorativo. 2. Tutela Provisória de
Urgência. 3. Código de Processo Civil de 2015. I. Título.

CDD 341.460981

WELBER RODRIGUES TRINDADE

**A CONFORMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA *INAUDITA*
ALTERA PARS AO FORMALISMO-VALORATIVO NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Pará.

Data de aprovação: ___/___/_____

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Orientadora – UFPA

Profa. Ma. Maria Alida Soares Van Den Berg
Membro – UFPA

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo abordar as bases do formalismo-valorativo enquanto teoria do direito processual civil e analisar a conformação do instituto da tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, no Código de Processo Civil de 2015, aos fundamentos daquela teoria que é considerada como a atual fase metodológica do sistema processual brasileiro. O formalismo-valorativo se assenta na visão do processo civil a partir de uma perspectiva constitucional, formado pelo diálogo e argumentação, e apresenta como os princípios mais importantes a cooperação dos sujeitos processuais, o efetivo contraditório e a motivação das decisões judiciais. A tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* é fundada em juízo de cognição sumária e é concedida sem a participação prévia da parte demandada. A pesquisa, realizada pelo método bibliográfico, busca analisar se este instituto está de acordo com as bases da teoria processual abordada, especialmente em relação aos princípios do contraditório e da motivação, e conclui pela conformidade deste instituto com o formalismo-valorativo.

Palavras-chave: Formalismo-Valorativo. Tutela Provisória de Urgência. Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

This Course Conclusion Paper aims to address the foundations of evaluative formalism as a theory of civil procedural law and analyze the conformation of the *inaudita altera pars* provisional tutelage of urgency, in the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, to the foundations of that theory which is considered as the current methodological phase of the Brazilian procedural system. The evaluative formalism is based on the view of civil procedural law from a constitutional perspective, formed by dialogue and argumentation, and presents as the most important principles the cooperation of procedural agents, the effective contradictory and the motivation of judicial decisions. The *inaudita altera pars* provisional tutelage of urgency is founded on summary cognition and is granted without the prior participation of the defendant. The research, carried out by the bibliographic method, seeks to analyze whether this institute is in accordance with the bases of the addressed procedural theory, especially in relation to the principles of contradictory and motivation, and concludes by the conformity of this institute with evaluative formalism.

Keywords: Evaluative Formalism. Provisional Tutelage of Urgency. Brazilian Civil Procedure Code of 2015.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 FASES METODOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	7
1.1 Praxismo	7
1.2 Processualismo.....	8
1.3 Instrumentalismo	10
1.4 Formalismo-Valorativo.....	13
2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	18
2.1 Generalidades sobre as Tutelas Provisórias	18
2.2 Espécies de Tutela Provisória.....	20
2.3 Requisitos da Tutela Provisória de Urgência.....	22
2.4 A conformação da Tutela Provisória de Urgência <i>inaudita altera pars</i> ao Formalismo-Valorativo.....	24
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo abordar as bases do formalismo-valorativo enquanto teoria do direito processual civil e analisar a conformação do instituto da tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, no Código de Processo Civil de 2015, aos fundamentos daquela teoria que é considerada como a atual fase metodológica do sistema processual brasileiro.

Diante do atual processo de constitucionalização do ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à interpretação, aplicação e atualização legislativa em consonância com o sistema de proteção dos direitos fundamentais, surgiu o Código de Processo Civil de 2015 – CPC, com a premissa de instituir regras e princípios processuais mais integrados à ordem constitucional.

Neste passo, os estudos de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2009, p. 3) e de Daniel Francisco Mitidiero (2007, p. 32) desde antes do surgimento do Código já apontavam para um modelo de processo fundado, principalmente, na cooperação, no contraditório e na decisão fundamentada no diálogo e na argumentação. Portanto, a teoria do formalismo-valorativo procura se amoldar aos preceitos constitucionais, às necessidades dos casos concretos, e o atual Código de Processo Civil demonstra ter sido criado a partir desses fundamentos.

Ainda, parte-se da ideia de que o fenômeno jurídico é fruto da cultura (MITIDIÉRO, 2007, p. 16), ou seja, de que o direito – incluído, portanto, o direito processual civil – sofre influência das condições históricas e sociais do seu tempo, o que altera o conjunto de valores básicos e o objetivo de um ordenamento, assim como afeta a racionalidade própria do direito, daqueles que atuam no campo jurídico (CYRILLO DA SILVA, 2010, p. 185).

Ademais, outro ponto de destaque no Código é o tema das tutelas provisórias (art. 294 e ss. do CPC), que buscam a efetivação judicial de direitos, mesmo que de maneira provisória, fundada em um juízo de cognição sumária dos fatos, do mérito e das provas. Dentre as espécies de tutela provisória, salienta-se a tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* (art. 300, § 2º, do CPC), isto é, sem a audiência do réu, a qual se apresenta como uma importante e habitual medida processual na vida dos profissionais do direito que atuam na esfera judicial.

Dessa forma, o problema de pesquisa que se propõe é saber se o instituto da tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* está em conformidade com as bases do formalismo-valorativo, e se justifica pela importância prática daquele

instituto processual e pela relevância teórica deste que é a atual etapa metodológica do direito processual civil brasileiro.

O método de pesquisa utilizado é o da pesquisa bibliográfica, por meio da leitura de livros, de monografia acadêmica, bem como de artigos científicos publicados sobre o tema. Além disso, revela-se essencial a análise de legislação, compreendida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Código de Processo Civil de 2015.

O presente trabalho está estruturado em dois grandes tópicos, que se dividem em subtópicos. Primeiro, trata-se da evolução das fases metodológicas do direito processual civil, com quatro subtópicos que descrevem as fases do praxismo, do processualismo, do instrumentalismo e, enfim, do formalismo-valorativo. Segundo, discorre-se sobre a tutela provisória de urgência, sendo que: no primeiro subtópico, são abordadas as características gerais das tutelas provisórias; em seguida, são apontadas as espécies de tutela provisória; depois, trata-se dos requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência; e, por último, cuida-se da análise da conformação da tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* ao formalismo-valorativo, com foco no princípio do contraditório e da motivação das decisões judiciais.

1 FASES METODOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1.1 Praxismo

A primeira fase metodológica identificada por Daniel Mitidiero (2007, p. 18) é chamada de praxismo, também denominada de fase sincrética por Cândido Dinamarco (MADUREIRA, 2015, p. 253), a qual seria equivalente à pré-história processual, isto é, no sentido de que nesse período ainda não havia um estudo específico sobre o processo. Não se reconhecia o direito processual como ramo autônomo, mas sim como parte integrante do direito material envolvido na lide. O praxismo antecede, portanto, ao aparecimento do direito processual enquanto ciência.

Neste passo, predominava na fase praxista a noção do processo apenas como mero procedimento, porque era confundido com uma sequência de atos e inexistia a preocupação de se considerar a relação jurídica processual entre seus sujeitos, nem a consciência de zelar pelo contraditório, com a participação dos agentes envolvidos. De acordo com Cândido Dinamarco (2003, p. 255 *apud*

MITIDIERO, 2007, p. 19), a base dos conhecimentos resumia-se ao empirismo, não havendo o reconhecimento de princípios, de conceitos próprios, nem a definição de um método.

Por sua vez, a ação era vista como um dos aspectos do direito subjetivo material, o qual, quando violado, adquiriria forças para ser acionado judicialmente a fim de buscar a reparação da lesão sofrida (MADUREIRA, 2015, p. 254). A ação seria o desdobramento do direito subjetivo material em uma lide, ou seja, em confronto com a outra parte, sendo violado ou resistido por outrem; o processo, como dito alhures, era compreendido como um simples procedimento para sua resolução; e a jurisdição tinha como foco a tutela de direitos subjetivos individuais.

Observa-se, logo, o caráter privatista dado ao processo, advindo do direito material. O sincretismo se dá pela indissociabilidade do direito processual em relação ao direito material. Daí ser comum a nomenclatura do direito processual como direito adjetivo, como um mero apêndice, pois sua existência estaria ligada totalmente ao direito substantivo (MITIDIERO, 2007, p. 19).

Na fase praxista, o direito operava com uma racionalidade prática, voltada para a solução de casos concretos e a argumentação orientada pela busca da justiça particular, em conformidade com o direito em discussão, sendo exemplos disso as adoções pelo direito romano da *legis actiones*, o *agere per formulas* e a *cognitio extra ordinem* (CYRILLO DA SILVA, 2010, p. 204).

1.2 Processualismo

A fase seguinte ao praxismo foi identificada por Daniel Mitidiero (2007, p. 20) como processualismo, também chamada de conceitualismo ou autonomismo por Cândido Dinamarco (MITIDIERO, 2007, p. 21), e realiza um rompimento drástico com a perspectiva metodológica praxista.

O modelo processualista tem como característica mais importante o reconhecimento do direito processual civil como um ramo jurídico autônomo, com a sua conseqüente separação do direito material. O grande mérito desta fase foi a elevação do direito processual civil ao patamar de uma ciência, com a criação de diversos institutos e o desenvolvimento de estudos profundos sobre o processo.

Fazendo referência a José Roberto dos Santos Bedaque e a Cândido Dinamarco, Claudio Madureira (2015, p. 254) aponta que foi a partir do século XIX, com a processualística alemã, tal como o embate doutrinário entre Windscheid e

Muther, que os juristas começaram a verificar a existência de um direito processual a partir do conceito moderno de ação, como um direito autônomo de provocar a atividade jurisdicional do Estado, o que impulsionou o estudo científico do processo, surgindo neste período os grandes tratados e monografias clássicos sobre o direito processual e seus institutos.

Nesse sentido, observa-se que a fase processualista sofre influência direta do pensamento dominante à sua época, qual seja, o positivismo jurídico da Idade Moderna, marcado pelo cientificismo, pela incessante busca de assentar o direito como uma verdadeira ciência, e, para isso, dever-se-ia fixar rigidamente os seus métodos e o seu objeto de análise, afastando-se de tudo aquilo que não se enquadrasse nestes conceitos.

Um grande expoente do pensamento positivista no direito foi o jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, o qual, como bem sintetizado por Carolina Cyrillo da Silva (2010, p. 192-197), preconizou a Teoria Pura do Direito, cuja premissa maior era o estabelecimento de uma ciência puramente jurídica, alheia de considerações metafísicas ou metajurídicas, voltada exclusivamente à legalidade. Dessa forma, a doutrina de Kelsen procura afastar os elementos culturais, sociais, históricos, econômicos e políticos, centrando-se somente no estudo da norma jurídica, alcançando um conhecimento científico, técnico, objetivo e racional. Igualmente, esta corrente positivista desconsidera os ideais de justiça e moralidade, visto que, por não serem conceitos objetivos, não seriam dotados de racionalidade para a ciência jurídica, a qual seria construída apenas com fulcro nos aspectos de legalidade, no binômio válido-inválido.

Desse modo, o direito processual, assim como o direito de uma forma geral, sofre uma mudança radical com o advento do positivismo jurídico. Conforme salientado anteriormente, finalmente foi alçado ao posto de ramo jurídico autônomo, independente do direito material. Na fase processualista, nasce o conceito de relação jurídica processual, sendo este o objeto da ciência processual (MITIDIÉRO, 2007, p. 20). Ademais, inicia-se uma grande empreitada para a construção de um arcabouço de conceitos próprios, para a sistematização dos seus institutos e a identificação de uma lógica interna ao direito processual.

Ocorre que essa ruptura com o direito material se deu de maneira bastante acentuada, dedicados que estavam os juristas da época a firmar o direito processual, extirpando os juízos de valor, buscando praticar uma ciência pura, eminentemente

técnica, com a criação de institutos como litispendência, atos processuais, eficácia da sentença, coisa julgada, entre outros (MITIDIERO, 2007, p. 21).

Destaca-se a especial influência da metodologia processualista sobre o Código de Processo Civil anterior, de 1973, o qual teve Alfredo Buzaid como um de seus principais elaboradores, por isso chamado de Código Buzaid, consoante explanado por Daniel Mitidiero:

Ao apresentar o Projeto do Código de Processo Civil de 1973, expondo-lhe os motivos, Alfredo Buzaid asseverava que a elaboração de um Código de Processo encerra uma empresa “eminente técnica”. Em outra oportunidade, ao gizar as linhas fundamentais de nosso Código, em conferência na Universidade de Keyo, Buzaid fora mesmo mais enfático: o “processo civil é uma instituição técnica”. Ressai de logo, nessas assertivas, o espírito de toda uma época: o processualismo científico, de início incontestável em Oskar Bülow, no final do século XIX, parcialmente sistematizado ainda àquele tempo por Adolf Wach, desembarcado no Brasil pela mão da Escola Italiana do século XX, cujo mestre maior fora Giuseppe Chiovenda, trazido na bagagem de seu discípulo Enrico Tullio Liebman.
[...]

Surpreende-se, subjacente a esse modo de pensar o direito processual civil, a mesma idéia-central: o processo como fenômeno técnico, como algo em larga medida independente de fatores culturais (MITIDIERO, 2007, p. 13-14).

No período processualista, identifica-se uma racionalidade teórica, do tipo dedutiva, que retira do processo o problema da justiça para, em vez disso, focar no problema da norma jurídica e das relações internas ao ordenamento jurídico a partir da sua validade formal, dando ao processo uma perspectiva técnica (CYRILLO DA SILVA, 2010, p. 204).

Quanto à ação, passa a ser entendida como um direito público subjetivo autônomo de ir a juízo em busca de uma sentença; o processo não mais se confunde com o mero procedimento, mas sim se torna uma abstrata relação jurídica, com fundamentos próprios de existência e validade; a jurisdição deixa de se voltar à tutela de direitos subjetivos e toma a função de efetivar o direito objetivo estatal e pacificar a sociedade; e o direito processual civil, diante disso, assume um caráter publicista (MITIDIERO, 2007, p. 21-22).

1.3 Instrumentalismo

Ao passo que a fase autonomista inaugurou a ciência processual, aprofundou os seus estudos, criou diversos institutos importantes e refinou a técnica processual, a sua busca por cientificidade e por independência restou por distanciar demasiadamente o direito processual do direito material. Assim, nota-se que a

sistemática processual, teórica e racional, não mais levava em consideração as características e peculiaridades dos casos concretos. Verifica-se, na metodologia da etapa processualista, que o processo era voltado a si mesmo, numa lógica introspectiva, ignorando as necessidades reais das partes e, conseqüentemente, de toda a sociedade.

Daniel Mitidiero ratifica esse entendimento quando discorre:

É claro, porém, que esse clima processualista acabou por isolar em demasiado o direito processual civil do direito material e da realidade social. Paulatinamente, o processo passa a perder o seu contato com os valores sociais. Quanto mais precisos ficavam os seus conceitos, quanto mais elaboradas as suas teorias, mais o processo se distanciava de suas finalidades essenciais (MITIDIERO, 2007, p. 22).

Ante a isso, os juristas começaram a se preocupar com a efetividade da tutela jurisdicional, com os resultados do processo, e não apenas com a técnica pura, pois este modelo se mostrou insuficiente para a realização de justiça, o que marcou o declínio do processualismo (MADUREIRA, 2015, p. 255).

Portanto, em crítica ao processualismo, surge o instrumentalismo como a terceira fase metodológica do direito processual civil, com Cândido Rangel Dinamarco como o seu maior representante no Brasil (MITIDIERO, 2007, p. 22), a fim de reaproximar o direito processual ao direito material, relativizando o binômio direito-processo, sendo esta fase chamada também de instrumentalidade ou ainda de instrumentalidade garantista (CYRILLO DA SILVA, 2010, p. 206).

Este período recebe estes nomes justamente porque encara o direito processual civil como um instrumento a serviço do direito material, de forma que, por meio da utilização dos institutos e da técnica já desenvolvidos na fase autonomista, seja possível atender as necessidades sociais e políticas da coletividade. Então, o instrumentalismo se revela como um importante passo em direção à superação da perspectiva puramente técnica do processo civil.

Nessa esteira, deixando a ótica introspectiva do direito processual, a instrumentalidade identifica que o processo possui determinados objetivos a serem alcançados: os escopos jurídicos, sociais e políticos. Com base na doutrina de Cândido Dinamarco, Daniel Mitidiero (2007, p. 23) aponta que o escopo jurídico oferece aos litigantes a realização da vontade concreta do direito; por seu turno, o escopo social se volta para a persecução da paz social e a educação do povo; e o

escopo político estabelece o processo como um espaço de afirmação do poder estatal, da liberdade dos cidadãos e que possibilita a participação dos atores sociais.

Dessa forma, o modelo instrumentalista passa a considerar o processo mais do que um simples meio de se tutelar um direito subjetivo, quando violado o direito objetivo previsto no ordenamento jurídico, ampliando a visão para compreender que o processo também surte efeitos fora do seu sistema, pois afeta tanto as partes, quanto a sociedade e o próprio Estado (MADUREIRA, 2015, p. 257).

Destarte, três características fundamentais do modelo instrumentalista são constatadas, quais sejam, a relativização do binômio direito-processo, uma ligação maior entre a Constituição e o direito processual civil e o deslocamento da jurisdição para a posição central do sistema processual, sendo esta última merecedora de especial atenção.

Conforme anotado alhures, o instrumentalismo busca reaproximar o direito processual ao direito material, sem deixar de reconhecer as suas devidas diferenças, contudo a autonomia do processo não significa isolamento. Então, a fim de cumprir os escopos jurídicos e não jurídicos, cabe aos magistrados a condução do rumo do processo, de modo a promover a flexibilização das formalidades processuais e alcançar a realização do direito material preestabelecido na lei e apresentado judicialmente (MADUREIRA, 2015, p. 258-260).

Quanto à relação entre Constituição e processo, aponta-se para a existência de um direito processual constitucional, verificado em duas direções: no sentido Constituição-processo, tem-se a previsão constitucional do processo e dos seus princípios; já na via processo-Constituição, encontra-se a jurisdição constitucional com a função de exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos administrativos, assim como a proteção das garantias constitucionais (MITIDIERO, 2007, p. 24).

Assim, Daniel Mitidiero (2007, p. 24-25), referenciando as ideias de Cândido Dinamarco, afirma que a teoria instrumentalista retira a ação do polo metodológico do direito processual, em superação de uma visão individualista e restrita ao processo civil, em detrimento da teoria geral do processo; mostra-se contrária à colocação do processo na posição central do sistema processual, porque aquele seria marcado pelo formalismo e, portanto, não poderia ser o ponto de convergência dos conceitos, princípios e estruturas do direito processual; e atribui, enfim, à jurisdição o posto de instituto-chave da teoria do processo, porquanto se revela

como o exercício do poder estatal, por meio dos juízes, para a consecução dos objetivos do próprio Estado.

Ademais, é ponto afeto à instrumentalidade a noção de que no processo ocorre a declaração de um direito material preexistente, de maneira como se houvesse uma “descoberta” da vontade concreta da lei. Naturalmente, cumpriria ao juiz a declaração desse direito material preexistente, a fim de realizar o ideal de justiça para as partes. Nesse sentido que Cândido Dinamarco (2000, p. 194, 199-200 *apud* MITIDIERO, 2007, p. 23-24, grifo do autor) sustenta que “a atividade declaratória do juiz constitui exercício de típica função reveladora”; e também, na mesma direção da força das disposições legais, que “o clima de legalidade ditado constitucionalmente no Estado-de-direito repele a institucionalização de sentenças *contra legem*, ainda que ‘a lei vigente conduza a resultados viciados ou injustos’”; e, por fim, quanto à relação entre o magistrado e o processo, que “a manutenção do clima de segurança exige também o respeito à legalidade no trato *do processo* pelo juiz”.

Por isso, pode-se afirmar que o instrumentalismo não resgata a racionalidade prática do direito, visto que não abdica verdadeiramente do cientificismo processualista, mantendo a mesma figura do juiz “boca da lei”, limitado a declarar um direito material preexistente, mediante raciocínios dedutivos e silogísticos, logo, continuando com o modelo de racionalidade teórica (CYRILLO DA SILVA, 2010, p. 207).

1.4 Formalismo-Valorativo

A partir do modelo metodológico instrumentalista, percebeu-se que os seus fundamentos não se mostraram satisfatórios para o objetivo de realização de justiça. As características instrumentalistas já não condiziam com os aspectos culturais atuais e com as novas perspectivas jurídicas que surgiam, a exemplo do crescente movimento de constitucionalização do direito.

Apesar disso, é inegável que o grande mérito do instrumentalismo tenha sido fixar a preocupação com os elementos extraprocessuais no estudo do direito processual. Salienta-se a identificação dos escopos jurídicos, sociais e políticos do processo, reconhecendo o impacto ocasionado pelo processo na tessitura social e ressaltando a relevância dos seus resultados para se alcançar o ideal de justiça, entregando uma prestação jurisdicional efetiva e adequada. Claudio Madureira

(2015, p. 261), assim, admite “que foi a partir desse zelo dos instrumentalistas com os resultados do processo que se fomentaram as condições necessárias para a virada de paradigma que pôs a termo entre nós a fase autonomista”.

Entretanto, a fundamentação e os meios propostos pela instrumentalidade não conseguiram atingir essa finalidade, e, dessa forma, emergiu a quarta fase metodológica do direito processual – de maneira como “um passo adiante” em relação ao instrumentalismo, assentando seus pontos positivos e revendo seus pontos controversos – denominada de formalismo-valorativo, cujo principal precursor foi Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2009, p. 3), sendo desenvolvido com destaque também por Daniel Mitidiero (2007, p. 32), podendo receber ainda nomenclaturas diversas por diferentes doutrinadores, como neoprocessualismo, neopositivismo ou positivismo reconstruído (FARIA, 2012, p. 106).

Ao tratar sobre a fase instrumentalista, Alvaro de Oliveira assim a resume:

[...] o processo passa a ser encarado como instrumento de realização do direito material. Ainda se verifica o predomínio do positivismo, embora outras concepções do mundo jurídico comecem a surgir aqui e ali. O juiz passa a ser ativo. Prepondera o enfoque técnico e o único valor ressaltado pelos processualistas, mesmo assim, apenas a partir dos anos 70 do século XX, é o da efetividade. O direito constitucional, embora já objeto de alguma elaboração doutrinária, não é colocado em lugar de destaque, geralmente é compreendido tão somente na ótica das garantias, vale dizer como noção fechada, de pouca mobilidade, visualizada mais como salvaguarda do cidadão contra o arbítrio estatal (ALVARO DE OLIVEIRA, 2009, p. 2-3).

Por sua vez, Daniel Mitidiero (2007, p. 25-32), ao abordar as três características do instrumentalismo supracitadas, levanta suas críticas e define as bases do formalismo-valorativo nas respectivas situações. Primeiro, sobre a relação entre o direito material e o direito processual, não se entende cabível a ideia de que a jurisdição tenha apenas uma função declaratória, no processo, de uma ordem jurídica preestabelecida pelo legislador. Ao contrário, concebe-se que o processo é um espaço de reconstrução do direito, por meio da atividade interpretativa e fundamentado no diálogo judiciário, a fim de realizar a justiça em cada caso concreto.

Dessa forma, o juiz não se encontra necessariamente preso a uma pauta de legalidade, visto que a finalidade maior do processo é a efetivação de justiça, numa pauta de juridicidade, de acordo com os preceitos constitucionais e os direitos fundamentais. Não pode, então, resignar-se ao acatamento de eventuais regras injustas, sejam materiais ou processuais, previstas na legislação infraconstitucional, devendo a sua aplicação ser afastada em consonância com as necessidades e

exigências das situações que são analisadas no processo. Pois, “o direito é círculo maior a ultrapassar a mera regra de lei”, razão pela qual se entende que “a decisão judicial pode revestir características *praeter legem* e eventualmente até *contra legem*. Nunca porém contrária ao *Direito*” (ALVARO DE OLIVEIRA, 2009, p. 255, grifo do autor).

Segundo, quanto ao relacionamento entre direito processual civil e direito constitucional, não está circunscrito somente à previsão constitucional das normas fundamentais de processo e à jurisdição constitucional pregadas pelo instrumentalismo, mas envolve, além disso, o próprio entendimento das normas do direito processual civil a partir de uma lógica constitucional e em respeito aos direitos fundamentais, com destaque para o crescimento da importância da interpretação principiológica no sistema processual. Ademais, representa uma mudança paradigmática da base do ordenamento processual: saindo da centralidade histórica atribuída ao Código para colocar a Constituição no centro do direito processual civil (MITIDIERO, 2007, p. 29-30).

Essa mudança para uma visão constitucional do processo pode ser atestada já no art. 1º do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado **conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código (BRASIL, 2015, [n.p.], grifo nosso).

Ainda, importa ressaltar que a própria Constituição da República, nos seus art. 1º, III, e art. 5º, § 1º, citando apenas alguns dispositivos, exige este novo tratamento a ser dispensado ao ordenamento jurídico brasileiro como um todo, do qual não escapa o direito processual civil, quando positiva a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e quando institui que os direitos e garantias fundamentais devem ter aplicação imediata.

Logo, como pontua Márcio Faria:

Não há possibilidade, assim, de se interpretar o direito processual apenas à luz da lei, ou com o intento de resolução de conflitos; afinal, assim como um ramo da árvore somente consegue contato com o solo (de onde retira seus nutrientes necessários ao crescimento e formação adequados), através do tronco, do qual é ligado, o direito processual moderno apenas tem existência/validade/eficácia e, sobretudo, *efetividade*, se buscar seus fundamentos no “tronco” constitucional, na feliz expressão de Jorge Miranda (FARIA, 2012, p. 113, grifo do autor).

Terceiro, por fim, quanto a qual seria o instituto-chave do sistema processual, o instrumentalismo coloca a jurisdição neste patamar, o que não se mostra condizente com o período atual porque tende a apresentar uma visão unilateral do processo, considerando apenas a figura do juiz, ignorando a necessidade de efetiva participação das partes no processo, derivada da democracia estabelecida na teoria constitucional (MITIDIERO, 2007, p. 30-31). Deve-se retomar, portanto, o valor dos três personagens que compõem o processo: autor, réu e juiz. Para isso, o formalismo-valorativo atribui ao processo a posição central do direito processual, e, consoante exposto por Daniel Mitidiero (2007, p. 31), “a passagem da jurisdição ao processo corresponde, em termos de lógica jurídica, à passagem da lógica apodítica à lógica dialética: do monólogo jurisdicional ao diálogo judiciário”.

Em relação à aludida crítica feita por Cândido Dinamarco de que o processo não poderia figurar em tal posto, tendo em vista o seu caráter marcadamente formal, nota-se que não se sustenta se considerarmos a distinção feita por Alvaro de Oliveira (2009, p. 5-11) entre forma (em sentido estrito), formalidades e formalismo (ou forma em sentido amplo). Enquanto a forma constitui o invólucro do ato processual, a maneira pelo qual se apresenta; as formalidades são as condições de lugar e tempo para que se realizem os atos processuais; por outro lado, o formalismo se refere à totalidade formal do processo, compreendendo a forma e as formalidades, e, mais importante, a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais e a organização do processo, com o objetivo de atingir suas finalidades essenciais.

Em outra oportunidade, Alvaro de Oliveira segue discorrendo sobre a relevância do formalismo:

[...] verifica-se que o formalismo, ao contrário do que geralmente se pensa, constitui o elemento fundador tanto da efetividade quanto da segurança do processo. A efetividade decorre, nesse contexto, do seu poder organizador e ordenador (a desordem, o caos, a confusão decididamente não colaboram para um processo ágil e eficaz), a segurança decorre do seu poder disciplinador. Sucede, apenas, que ao longo do tempo o termo sofreu desgaste e passou a simbolizar apenas o formalismo excessivo, de caráter essencialmente negativo. De notar, ainda, que os verbos ordenar, organizar e disciplinar são desprovidos de sentido se não direcionados a uma determinada finalidade. O formalismo, assim como o processo, é sempre polarizado pelo fim (ALVARO DE OLIVEIRA, 2006, p. 62).

Assim, considerando que o formalismo é direcionado a uma certa finalidade, o seu objetivo maior não é mais a mera realização do direito material, mas sim a

realização de justiça material, motivo pelo qual se pode afirmar que se trata de um formalismo-valorativo. Não se pode olvidar que o formalismo, enquanto delimitação e organização do processo, serve como fator indispensável no controle da atividade jurisdicional e do arbítrio estatal.

O formalismo-valorativo, portanto, resgata a racionalidade prática do direito, visto que prioriza a necessidade de trabalhar no caso concreto a efetividade do direito, considerando as peculiaridades das situações fáticas e não mais preso a um modelo de rigidez excessiva, meramente técnico, mas voltado à realização de justiça material (CYRILLO DA SILVA, 2010, p. 207-210).

Para firmar o processo nessa posição de destaque, apresentam-se alguns princípios de suma importância no formalismo-valorativo: a cooperação, o contraditório e a motivação. A cooperação se revela como o esforço comum das partes e do juiz para se alcançar uma solução justa ao caso concreto, em tempo razoável, como um dever de conduta de boa-fé, sendo especialmente voltada à atividade do juiz, o qual deve zelar pelo efetivo contraditório e primar pela decisão de mérito, em uma relação de maior equilíbrio entre o juiz e as partes.

Por seu turno, o contraditório demonstra a essência do processo, pautado no método dialógico argumentativo, no qual as partes buscam participar da discussão e efetivamente influir na condução do processo e na decisão judicial a ser proferida. O contraditório é, assim, uma verdadeira marca da democracia, no sentido de que proporciona o exercício direto de poder pelo povo, quando possibilita a influência na construção da solução do caso concreto por meio do diálogo e da argumentação.

Ligado a tudo isso, encontra-se o dever de motivação das decisões judiciais, segundo o qual o juiz, com fulcro na instrução processual, no debate das partes, no desenvolvimento do diálogo e na formulação das argumentações, deve proferir uma decisão justa e adequada para o caso em análise, revelando as razões que o levou a construir esta solução que busca realizar justiça material. “O juiz tem o seu papel redimensionado, assumindo uma dupla posição: mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual, sendo, contudo, assimétrico no quando da decisão da causa” (MITIDIERO, 2007, p. 75). A motivação é diretriz que legitima o poder estatal, exercido nas decisões judiciais, e instrumento de controle da atividade jurisdicional pelas partes e pela sociedade.

Tais princípios encontram-se insculpidos nos arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 do Código de Processo Civil, estabelecendo, portanto, as bases do formalismo-valorativo no nosso sistema processual.

2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

2.1 Generalidades sobre as Tutelas Provisórias

Entendido o processo como o espaço de cooperação entre os litigantes e o magistrado, delimitado e organizado pelo formalismo e regido por valores, que busca a dirimção de conflitos, baseado no diálogo e na argumentação, observa-se que o processo é um meio de intervenção estatal voltado a uma finalidade: a realização de justiça, em cada caso concreto, assegurando a efetividade da atuação jurisdicional e o reforço das normas jurídicas, dando aquilo que é devido a cada parte.

Nesse sentido, o Estado deve zelar pela exequibilidade das suas ações enquanto Poder Judiciário, ainda mais quando se considera o dever de dar cumprimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, mostra-se relevante a distinção existente entre prestação jurisdicional e tutela jurisdicional. Ao passo que a primeira se manifesta como uma decisão, proferida pelo juízo, limitada a um aspecto puramente processual, a tutela jurisdicional vai além da natureza formal e se realiza na concretização daquilo que está disposto na decisão, conferindo-lhe utilidade, efetivando o direito da parte. Segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 3 *apud* DIAS, 2017, p. 17), “quando o provimento judicial reconhece e resguarda *in concreto* o direito subjetivo das partes, vai além da simples prestação jurisdicional e, pois, realiza a tutela jurisdicional”.

Da mesma forma, Jean Carlos Dias corrobora a referida missão do Estado relativamente ao processo quando leciona:

A proibição da autotutela gerou ao Estado o compromisso social de oferecer aos cidadãos um meio eficaz de reconhecimento e proteção de direitos. O processo, portanto, tem uma teleologia própria que não se exaure na produção de atos processuais.

Todos esses atos processuais se preordenam para uma tutela do direito reconhecido, e, não para uma tutela abstrata, conferida por meio de um pronunciamento, mas uma tutela realizada por meio da entrega real do objeto do direito defendido em juízo (DIAS, 2017, p. 27).

A partir disso, verifica-se que o processo em seu desenvolvimento “normal” precisa prestigiar todas as formalidades, seu encadeamento lógico, de acordo, é claro, com o devido processo legal. Portanto, o procedimento comum é a forma do

processo com o maior grau de certeza para solucionar uma lide apropriadamente. Nele, as partes podem atuar ativa e constantemente e o órgão julgador, por consequência, terá à disposição todos os argumentos e meios de prova produzidos no decorrer do processo para fundamentar a sua decisão, que, assim, se propõe a contemplar todos os pontos relevantes da controvérsia para, enfim, alcançar a solução mais precisa.

Esta é a chamada tutela definitiva, formada a partir de cognição exauriente, ou seja, com amplo arcabouço fático e jurídico presente no processo. Paula Sarno Braga, Fredie Didier Júnior e Rafael Alexandria de Oliveira (2015 *apud* MÖLLER, 2018, p. 100) definem a tutela definitiva como sendo “aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, [...] predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada”.

Contudo, as diferentes necessidades dos casos reais, com sua multiplicidade de problemas e peculiaridades, exigem formas de proteção e efetivação de direitos alternativas à da tutela definitiva. Apesar de ser o procedimento que viabilize o maior grau de certeza à decisão, a tutela definitiva, quase sempre, é bastante vagarosa, tendo em vista a sua ampla abordagem com uma gama variada de atos processuais até se chegar à decisão final. Logo, a parte beneficiária da tutela arca com o ônus da demora processual. Sobre o assunto, Paulo Henrique dos Santos Lucon afirma:

A necessidade de dotar o processo, enquanto instrumento de jurisdição, de melhores condições para o desempenho de sua função e dar atuação adequada às normas de direito material, implica a necessidade de se refletir a respeito do aprimoramento de técnicas que fujam à ordinarização do procedimento, em especial aos pilares da cognição exauriente e de rigidez procedimental, e permitam, assim, uma maior adequação do processo às exigências do direito material. Nesse cenário, sobressai em notável importância, o estudo da tutela jurisdicional diferenciada e da flexibilização procedimental, técnicas que contribuem para maior efetividade do processo jurisdicional estatal (LUCON, 2016, p. 87).

Por isso, incluiu-se no ordenamento processual um conceito de tutela não definitiva, as tutelas provisórias, as quais passaram por uma nova sistematização no atual Código de Processo Civil, garantindo um subsistema orgânico, coerente e efetivo (DIAS, 2017, p. 31). Diferentemente da tutela definitiva, a tutela provisória não se funda em uma cognição exauriente e plena, ao invés disso é fundada em uma cognição sumária e superficial, isto é, baseada em um juízo de probabilidade, de verossimilhança, porque não esgota todo o conhecimento do suporte fático e

probatório, com vistas a efetivar o direito da parte que, ao tempo, aparenta ter razão no processo. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Francisco Mitidiero assim esclarecem o conceito de cognição sumária:

A tutela é sumária quando é prestada mediante um procedimento em que apenas uma das partes teve a oportunidade de se manifestar ou em que o material probatório recolhido ainda é passível de enriquecimento ao longo do procedimento ou ainda de outro procedimento. A tutela sumária, assim, é caracterizada pela incompletude material da causa (*“materielle Unvollständigkeit der causae cogntio”*). Exemplos de tutelas que podem ser prestadas mediante a técnica da cognição sumária são as tutelas de urgência e de evidência (arts. 300 e 311). A tutela fundada em *cognição sumária* é uma *tutela provisória* e é *inidônea* à formação da coisa julgada. A propósito, é por essa razão que o legislador fala em *tutelas provisórias* no art. 294 e ss. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 15, grifo dos autores).

Ainda, convém ressaltar que a provisoriedade da tutela não se confunde com um caráter meramente temporário, pois o aspecto provisório não faz oposição a permanente, mas sim a definitivo. Isso se afirma porque, embora a tutela provisória possa ser caracterizada pela temporariedade, este não é o seu traço essencial, mas sim o seu campo cognitivo restrito e, portanto, a inaptidão de proporcionar uma solução definitiva da lide com efeitos permanentes (formação de coisa julgada material), característica esta alcançada apenas com a tutela definitiva, fundada em cognição exauriente. Desse modo, a tutela provisória é marcada pela revogabilidade, podendo ser revogada ou modificada até o momento da decisão definitiva, quando poderá também ser confirmada, consoante disposição do art. 296 do Código de Processo Civil (DIAS, 2017, p. 43-45).

2.2 Espécies de Tutela Provisória

Ordenada do art. 294 ao art. 311 do CPC, a tutela provisória é gênero do qual se dividem duas espécies: a tutela de urgência e a tutela de evidência. A segunda é concedida com fulcro na evidência do direito do autor, que se manifesta na noção de defesa inconsistente do réu (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 137-138), conforme as quatro hipóteses arroladas no art. 311 do CPC: em caso de abuso do direito de defesa da parte; quando houver comprovação documental dos fatos e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; em pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e quando a petição inicial juntar prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não

oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O parágrafo único do citado artigo, ainda, dispõe que a segunda e a terceira hipótese podem ser decididas liminarmente pelo juiz, isto é, sem a participação do réu.

Por seu turno, a tutela de urgência é concedida com base na probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e no perigo na demora do processo (*periculum in mora*), consoante o art. 300, *caput*, do CPC. Assim, a tutela urgente é construída a partir de uma situação de premência da parte, e, dependendo do objeto do pedido, pode ser classificada em tutela de urgência cautelar (ou assecuratória) e em tutela de urgência antecipada (antecipatória ou satisfativa), de acordo com o art. 294, parágrafo único, do CPC, ao passo que a tutela de evidência é sempre satisfativa.

A tutela de urgência cautelar se caracteriza pela sua condição de referibilidade em relação ao processo principal, pois seu objetivo é assegurar que o direito da parte possa efetivamente ser realizado no momento do seu provável reconhecimento, por meio de arresto, sequestro, protesto, entre outras medidas, de acordo com o art. 301 do CPC. Por conta disso, a concessão de tutela cautelar não importa em imediata fruição de direitos pela parte (excetuado o próprio direito à cautela), que são o objeto do pedido principal, ocorrendo, então, apenas uma análise indireta do mérito. Obviamente, o pedido de medida cautelar feito pela parte visa tutelar o seu direito principal, mesmo que indiretamente, porém, além disso, a sua concessão pode ser compreendida como uma proteção ao processo, como uma atuação jurisdicional que garante a sua própria legitimidade e dignidade (DIAS, 2017, p. 54-56) (apesar da crítica de Marinoni, Arenhart e Mitidiero citada adiante).

A tutela de urgência antecipada se caracteriza pela geração de efeitos satisfativos, visto que “a antecipação da tutela tem a finalidade de adiantar os efeitos da sentença, ou seja, os efeitos da decisão definitiva a ser proferida após o contraditório e à instrução probatória” (DIAS, 2017, p. 57). Dessa forma, a concessão de tutela antecipatória busca a imediata fruição de direitos pela parte e, por isso, envolve um exame direto e preliminar do mérito, antecipando os efeitos de procedência do pedido principal.

Por fim, a tutela de urgência pode ser classificada ainda quanto ao momento da postulação da medida provisória, em caráter antecedente ou incidental, segundo o art. 294, parágrafo único, do CPC. A tutela de urgência antecedente ocorre quando esta é requerida anteriormente ao pedido principal, limitando-se somente ao requerimento da medida urgente com os seus requisitos legais, para depois postular

pelo pedido principal para a discussão e argumentação do mérito propriamente dito. Já a tutela de urgência incidental é requerida concomitantemente ao pedido principal, no corpo da petição inicial ou no curso do processo.

2.3 Requisitos da Tutela Provisória de Urgência

O art. 300, *caput*, do CPC trata dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, sendo estes descritos como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, também conhecida pelo brocardo latino *fumus boni juris*, se mostra como o suporte jurídico hábil a fundamentar a pretensão de mérito da parte requerente, sendo, portanto, verdadeira ligação entre a tutela urgente e o mérito da demanda (DIAS, 2017, p. 71). Desse modo, este requisito procura convencer o julgador de que o pedido de tutela provisória está amparado no ordenamento jurídico. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Francisco Mitidiero:

Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da “probabilidade do direito” (art. 300) – e, nesse sentido, está comprometida com a *prevalência do direito provável* ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a *probabilidade do direito*, isto é, de uma *convicção judicial* formada a partir de uma *cognição sumária* das alegações da parte (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 138-139, grifo dos autores).

Quanto à probabilidade do direito na tutela de urgência cautelar, Jean Carlos Dias (2017, p. 54-56) aponta que, por conta do seu caráter assecuratório do direito, e não satisfativo, a análise de mérito se realiza indiretamente, resumindo-se apenas à aferição da tutelabilidade do direito. Assim, o *fumus boni juris* da medida cautelar não se volta a um juízo de provável procedência do pedido principal, mas envolve uma probabilidade hipotética de existência de um direito tutelável, que precisa ser resguardado a fim de que possa vir a ser satisfeito.

Por outro lado, a probabilidade do direito na tutela de urgência antecipada realiza uma análise mais aprofundada do mérito da causa, visto que objetiva a satisfação provisória do direito, logo, examina diretamente a relação com o direito material sob a perspectiva de uma provável procedência do pedido principal (DIAS, 2017, p. 57). Lembre-se que a concessão de tutela provisória é sempre baseada em juízo de cognição sumária, portanto, o preenchimento deste requisito não pode exigir

uma solução definitiva de mérito da lide, o que só se alcança com cognição exauriente, bem como não pode se confundir com um mero reconhecimento do direito de ação, cumprindo à parte demonstrar e ao juiz reconhecer a probabilidade do direito (DIAS, 2017, p. 72-73).

O segundo requisito é chamado pelo Código de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com a intenção de abarcar, com estes dois termos, a tutela de urgência antecipada e a tutela de urgência cautelar. Também pode ser representado pelo brocardo latino *periculum in mora*, e cuida da demonstração de que a demora do processo para a prestação jurisdicional inviabiliza ou dificulta a efetiva concretização do direito da parte. Percebe-se, pois, que o longo curso do processo para tutela definitiva, fundado em cognição exauriente, acaba por prejudicar a parte beneficiária da tutela, arcando, assim, com o ônus da demora processual. Por isso, Humberto Theodoro Júnior (2016 *apud* MÖLLER, 2018, p. 100) considera a tutela provisória como “técnica de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela”.

É válido salientar a crítica feita por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Francisco Mitidiero à redação dada pelo Código a este requisito da tutela de urgência:

Em primeiro lugar, imaginou que a tutela antecipada só pode combater um “perigo de dano”, ignorando que, se é perfeitamente possível a obtenção de tutelas finais contra o ilícito (como a tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito, art. 497, parágrafo único), *deve ser obviamente possível obtê-las igualmente de maneira antecipada*. Logo: a tutela antecipada serve não só para combater um “perigo de dano”, mas também um “perigo de ilícito”. Em segundo lugar, supôs o legislador que a tutela cautelar é uma tutela voltada a afastar o “risco ao resultado útil do processo” – como se o requerimento de tutela cautelar pela parte não visasse à prestação à *tutela do seu próprio direito*. Vale dizer: a tutela cautelar não é uma tutela para proteção do processo – como pensou a doutrina há muitas e muitas décadas atrás, embalada pela metáfora policiaisca do provimento cautelar como polícia do processo. É uma tutela ao direito da parte. Nesse sentido, a compreensão do significado da locução “risco ao resultado útil do processo” só pode significar que, sem a “tutela provisória”, a *tutela do direito* corre o perigo de não poder ser realizada – daí a necessidade de satisfazer ou acautelar imediatamente o direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 136, grifo dos autores).

Dessa forma, sugere-se a utilização da expressão “perigo na demora”, ou mesmo “*periculum in mora*”, para representar o segundo requisito da tutela de urgência. A crítica feita pelos autores à ideia da cautelaridade como proteção ao processo serviria também para justificar que a tutela provisória não pode ser

concedida de ofício pelo juiz, mas sim somente com requerimento da parte, pois a tutela cautelar visaria assegurar o direito da parte, e não proteger o processo com atividade de ofício do Estado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 140-141).

Destaca-se, ainda, o instituto a que a doutrina denomina de *periculum in mora* inverso ou reverso (DIAS, 2017, p. 68-71), que seria o elemento de ponderação pelo juiz dos riscos a que estão expostos o autor, que pede a tutela de urgência, e o réu, no caso de concessão da medida provisória, a fim de não provocar maiores danos. Uma expressão legal do cuidado com o *periculum in mora* inverso é a previsão do art. 300, § 1º, do CPC que permite ao juiz exigir caução real ou fidejussória para ressarcir eventuais danos que possam ser causados à outra parte, dispensada no caso de parte economicamente hipossuficiente.

Por fim, ao fazer o requerimento de tutela de urgência, a parte deverá demonstrar um risco real à satisfação do seu direito a fim de cumprir o requisito do perigo na demora. Logo, para viabilizar a medida urgente, não basta que a parte apresente um risco abstrato, de modo genérico, mas deve apontar para uma previsão concreta de perigo decorrente da demora do processo.

2.4 A conformação da Tutela Provisória de Urgência *inaudita altera pars* ao Formalismo-Valorativo

Uma importante questão que se levanta quanto à relação entre a tutela provisória e o formalismo-valorativo é a análise da concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* sob o prisma da exigência de efetivo contraditório para a formação de decisão judicial.

O termo em latim *inaudita altera pars* (ou *inaudita altera parte*) define a decisão judicial proferida sem a audiência da parte contrária, ou seja, o julgamento é realizado com fulcro apenas nos pedidos e nas informações prestadas por uma das partes, a requerente, sem oportunizar a participação do outro litigante para influir na formação da decisão judicial, ao menos não de maneira prévia.

Tal conceito é aplicável ao instituto da tutela provisória quando o § 2º do art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. A concessão liminar se refere justamente à decisão judicial *inaudita altera pars*, enquanto a concessão após justificção prévia trata da decisão proferida depois de ter a parte contrária se manifestado acerca do pedido de medida

urgente. Também se encontra no parágrafo único do art. 311 do CPC, já no âmbito da tutela de evidência, quando prevê que o juiz poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III do citado artigo.

De acordo com o exposto alhures, o contraditório, na qualidade de princípio insculpido na Constituição da República, no inciso LV do seu art. 5º, revela-se como fator essencial ao processo e fundamento da teoria do formalismo-valorativo. Isso se dá por conta da visão do processo como um espaço de diálogo e cooperação entre os sujeitos processuais para se alcançar uma decisão justa, baseado na elaboração de argumentos e contra-argumentos que, ao fim, sintetizam-se numa solução que contemple diversos pontos da lide, com maior grau de aprovação da decisão pelas partes, expressando um verdadeiro símbolo democrático.

De fato, o Código de Processo Civil positiva a necessidade de respeito ao contraditório para a prolação de decisões, nos seus arts. 7º, 9º e 10, mas descreve hipóteses de exceção, entre as quais se encontram as tutelas provisórias, como se observa:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica:**

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (BRASIL, 2015, [n.p.], grifo nosso).

Ocorre que existe nesta situação uma verdadeira ponderação entre valores: de um lado o contraditório processual, de outro, a efetividade do direito. Identifica-se, no caso da tutela de urgência, uma necessidade premente de proteção ao direito da parte, porque se encontra sob um risco, o qual se tornará em prejuízo caso haja uma demora na realização da tutela jurisdicional. Nota-se, dessa forma, que a concretização do contraditório (para que, só então, possa ser proferida a decisão) já poderia ser fator a causar morosidade processual, e, conseqüentemente, a impossibilidade de se resguardar o direito com a urgência devida, podendo até

mesmo ser o caso de impedimento ou dificuldade da satisfação do direito do requerente ocasionado pela própria parte contrária.

Contudo, é incorreto afirmar que no processo da concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* inexistia o contraditório. Pela sua própria carga constitucional, como bastião do devido processo legal, o contraditório não pode ser simplesmente suprimido. O que ocorre, no presente caso, é o chamado contraditório diferido ou postergado, isto é, a oportunidade para a parte contrária se manifestar é oferecida posteriormente ao pronunciamento judicial, não mais influenciando na formação deste, mas agora com a possibilidade de combater a decisão de forma retrospectiva. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Francisco Mitidiero assim lecionam sobre o assunto:

A possibilidade de o *tempo* ou a *atuação* da parte contrária *frustrar a efetividade da tutela sumária* constitui pressuposto para *postergação do contraditório* no processo civil. Isso vale tanto para a concessão liminar da tutela satisfativa (tutela antecipada) como para a tutela cautelar (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 141, grifo dos autores).

Podem ser consideradas como expressões legais do contraditório diferido no caso de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* a previsão da revogabilidade das tutelas provisórias (art. 296, *caput*, do CPC), até mesmo por sua qualidade de cognição sumária e o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias (art. 1.015, I, do CPC). Lembrando que a tutela de urgência não tem caráter definitivo, cabendo este somente à tutela definitiva fundada em cognição exauriente, que seguirá o seu curso no processo, após a decisão sobre a tutela provisória, onde será oportunizado à parte contrária manifestar-se sobre o tema.

A partir disso, é necessário que esta decisão, sem o contraditório prévio, seja dotada de legitimidade, visto que será baseada apenas nos pedidos e argumentos de uma parte. Tal objetivo é alcançado com outro ponto basilar do formalismo-valorativo, logo, também da ordem constitucional: o dever de fundamentação (ou motivação) das decisões judiciais.

Jean Carlos Dias (2017, p. 103-107) ressalta que a concessão da tutela provisória de urgência deve ser pautada no cumprimento dos requisitos previstos no Código. Por se tratarem de conceitos indeterminados, o requerente deve demonstrar a adequação da situação fática aos requisitos legais e o juiz, por sua vez, deve realizar atividade interpretativa para verificar se estão preenchidas as condições

legais para a autorização da tutela de urgência, sempre revelando as razões que o levaram a concluir pela concessão ou não da medida. O magistrado deve analisar se há probabilidade do direito e se este direito plausível corre perigo de violação, de maneira que precise de uma medida rápida de proteção, aplicada com observância à proporcionalidade, ao ponderar os elementos do *periculum in mora* inverso. Por isso que o autor defende que a concessão da tutela urgente não se configura como ato judicial discricionário, mas sim vinculado ao cumprimento dos requisitos legais autorizadores. Portanto, se for verificado por meio da atividade interpretativa o cumprimento destes requisitos, o juiz tem o dever de conceder a tutela de urgência.

Somente uma boa fundamentação da decisão judicial de concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* pode proporcionar um devido exercício do contraditório postergado pela parte adversa, pois assim poderá saber os motivos determinantes do pronunciamento judicial, sendo possível combatê-los e apresentar os seus contra-argumentos, se for o caso.

De maneira crítica, Paulo Henrique Lucon (2015, p. 326) alerta para o imenso cuidado que deve-se tomar nessas decisões sem a oitiva do réu, porque se trata de assunto extremamente delicado, motivo pelo qual afirma posição “contra o processo civil do autor”, isto é, o processo vislumbrado por uma perspectiva unilateral. O autor reforça a essencialidade do contraditório para a formação da decisão, que não pode ser postergado por razões rasas ou infundadas. Reconhece a relevância e a urgência das concessões de tutela *inaudita altera pars*, mas lembra que estas são medidas excepcionais que não devem cegamente tornarem-se regra. Em suas palavras:

Daí a crítica que se faz ao culto exacerbado de tal espécie de tutela ao focar a realidade a partir de um único prisma. Critica-se também a concessão de tutela provisória (seja ela cautelar, antecipada ou ainda de evidência) sem que seja ouvida a parte contrária quando o contraditório não prejudicar o direito alegado pelo demandante. O diferimento do contraditório é medida excepcional, justificada pelo risco de ineficácia do provimento jurisdicional a ser emitido (LUCON, 2015, p. 328).

Nesse sentido, o autor se preocupa com o respeito ao devido processo legal, da paridade de armas dos litigantes, exaltando o cumprimento dos requisitos legais, fundamentados em elementos concretos, a fim de evitar decisões teratológicas que prejudiquem indevidamente a parte demandada.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Francisco Mitidiero têm posição um pouco diferente quanto à tutela dos direitos das

partes, classificando-os como direito provável e direito improvável, e, tratando do fator de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), como integrante do conceito de *periculum in mora* inverso, assim lecionam:

Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como *provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipada*), está sendo ameaçado por perigo na demora, é ilógico não se conceder a tutela sumária com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é *improvável*. O *direito fundamental* à adequada tutela jurisdicional estaria sendo negado se o juiz estivesse impedido de conceder tutela antecipada apenas porque corre o risco de causar prejuízo irreversível.

[...] A resistência à superação deve ser tanto menor quanto maior for o *perigo de o direito do autor ser violado igualmente de maneira irreversível* sem a antecipação da tutela e quanto *mais importante for constitucionalmente o bem jurídico* que se pretende proteger com a técnica antecipatória. Nesse caso, deve prevalecer a lógica da tutela do direito provável em detrimento do direito improvável, sob pena de a ordem jurídica confessar-se impotente diante da ameaça ou da efetiva violação dos direitos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 140, grifo dos autores).

Entretanto, é ponto de convergência das ideias doutrinárias o caráter essencial do contraditório, o qual deve ser postergado apenas nos casos em que a sua realização provocaria uma demora do processo ou em que a própria atuação da parte demandada possa impedir ou dificultar a satisfação do direito do requerente, e a necessidade de uma motivação adequada e suficiente da decisão judicial de concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, quando cumpridos os requisitos legais autorizadores, sendo esta a garantia de legitimidade da prestação jurisdicional, assim como de controle da atuação judicial pela parte e pela sociedade.

O Código prevê, ainda, uma maneira de tentar inibir pedidos infundados de tutela de urgência, quando institui a responsabilidade do requerente pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar indevidamente à parte adversa (art. 302 do CPC).

Por fim, também se amolda às bases do formalismo-valorativo a previsão da regra de fungibilidade, expressa no art. 305, parágrafo único, do CPC, mesmo que de forma textualmente restrita às tutelas requeridas em caráter antecedente, a melhor interpretação é a da ampla fungibilidade entre as tutelas provisórias (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 145). Isso porque está em consonância com o princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC), bem como com a preocupação do formalismo-valorativo com a solução dos aspectos fáticos da lide, relativizando a rigidez procedimental, em busca da realização de justiça material.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se a relevância da discussão acerca dos fundamentos teóricos do direito processual civil e como isso atinge o estudo, a compreensão e a utilização prática de medidas processuais tão comuns e importantes no cotidiano profissional do campo jurídico.

A partir da análise das bases do formalismo-valorativo, bem como dos aspectos legais e doutrinários das tutelas provisórias no Código de Processo Civil de 2015, denota-se que o instituto da tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* está em conformidade com os fundamentos da atual fase metodológica do direito processual, porquanto revela-se como instrumento adequado para suprir as necessidades diversas que surgem nos casos concretos.

Verifica-se que este instituto respeita os princípios mais relevantes da teoria do formalismo-valorativo, pois busca o acesso à justiça efetiva, a duração razoável do processo e, especialmente, está erigido sobre o dever de motivação das decisões judiciais. Revela o contraditório diferido como excepcionalidade no sistema processual, utilizado por conta da ponderação do valor do contraditório com o da efetividade do direito, onde este prevalece em razão da urgência da situação. E a regra de fungibilidade reflete a primazia do mérito no direito processual, em detrimento da rigidez procedimental, e a atenção com as características fáticas das controvérsias levadas ao processo.

É este o entendimento adotado pelas Cortes nacionais, tal como se depreende do voto vencedor, por unanimidade, da Desembargadora Relatora Marta Borges Ortiz do seguinte julgado de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acerca da improcedência do pedido de tutela provisória de urgência antecipada por conta da necessidade de realização do contraditório prévio no caso em apreço:

Postulou a parte agravante o deferimento da tutela antecipada a fim de que fosse suspensa a cobrança de taxas condominiais, eis que não seriam de sua responsabilidade por não ter sido imitado na posse do imóvel, cujo contrato de compra e venda visa rescindir.

Não há dúvidas de que a atribuição da responsabilidade pelo pagamento das quotas condominiais somente pode recair sobre o promitente comprador a partir da imissão do mesmo na posse do imóvel, como pacificado pelo STJ [...].

Ocorre que para que se possibilite à parte ré/promitente vendedora a produção da prova da imissão na posse, é necessário aguardar-se o estabelecimento do contraditório, sendo temerária a concessão da tutela antecipada *in albis* no presente caso.

Sob os mesmos fundamentos, inviável a determinação, em juízo de cognição sumária, de exclusão/proibição de inscrição do nome da parte

autora nos órgãos de proteção ao crédito, mormente diante do risco de o recorrente já ter sido imitado na posse do imóvel, cujo *habite-se* teria sido expedido em 24/11/2015; e, ainda, em prejuízo do condomínio, parte estranha à lide, conforme fora, inclusive, pontuado pelo magistrado prolator da decisão [...].

Outrossim, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida, posto que, restando a parte autora vencedora na demanda, poderá vir a buscar, se assim entender, a repetição desses valores (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 5-7, grifo nosso).

No caso, percebe-se o esforço de ponderação pelo egrégio Tribunal gaúcho da necessidade do contraditório – a fim de proporcionar maior suporte fático e probatório à decisão – e do perigo concreto de dano à parte requerente. Resolveu-se, então, que não cabe a medida urgente, em face do não cumprimento total dos requisitos legais, bem como que não se deve postergar o contraditório.

No mesmo fundamento, de modo bastante elucidativo, o voto vencedor, por unanimidade, da Desembargadora Relatora Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decide pela reforma da decisão interlocutória recorrida para conceder a tutela provisória de urgência ao agravante, nos seguintes termos:

A agravada ingressa nos autos, pleiteando abertura de prazo para contrarrazões, através de chamamento do feito à ordem, o que restou indeferido pela decisão do index 076:

[...]

O Tribunal, na hipótese, está examinando se deve ou não ser deferida a tutela de urgência pleiteada, que foi indeferida em primeiro grau, ANTES DA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

A matéria é devolvida ao Tribunal de acordo com os elementos que foram apreciados pelo juízo de origem.

Desta maneira, não há que se falar em irregularidade pela não abertura de prazo para contrarrazões, por se tratar de hipótese de contraditório postergado.

Observe-se que nada obstará que o juízo de primeiro grau, a partir dos argumentos apresentados pelo agravado, reveja a decisão de tutela concedida.

[...]

Sabe-se que as tutelas de urgência surgem para remediar os efeitos deletérios que o curso do processo, por longo interregno, poderia produzir sobre o direito material ali contido. Assim, para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença.

Nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de deliberação sobre o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações. Aliás, face sua temporariedade, convém sejam decisões passíveis de reversão, sob pena de condicionar o mérito a juízo raso.

[...]

Assim face a cognição sumária, presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela, já que o agravante comprova a

suspensão de suas atividades em razão de determinação do Poder Público (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2020, p. 4, 6-8, grifo nosso).

Pode-se observar que a egrégia Corte fluminense reconhece a existência da urgência, ou seja, o preenchimento dos requisitos legais de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, para conceder a tutela, o que autoriza o diferimento do contraditório, possibilitando à parte demandada a discussão do mérito após a prolação da decisão provisória, a qual, em razão desta característica, poderá vir a ser revertida a seu favor no Juízo de primeira instância.

Também, no voto vencedor, por unanimidade, do Desembargador Relator Itamar Gaino, em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decide-se pela manutenção da concessão de tutela provisória de urgência, sob as razões adiante:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar, acolheu pedido de concessão de tutela de urgência determinando a sustação ou cancelamento dos efeitos de protesto de duplicatas, mediante depósito judicial da quantia discutida ou apresentação de fiança bancária, no prazo de 48 horas, considerando indicar a petição inicial a inexistência de relação jurídica entre as partes (cf. p. 19/21).

Segundo a recorrente, mencionada decisão não pode ser mantida, “uma vez que o agravado apenas apontou uma suposta inexistência de relação jurídica entre as partes, como se o agravante fosse pessoa estranha e que não era do conhecimento do agravado, sem fazer qualquer prova cabal do alegado”. [...]

Portanto, a concessão de tutela de urgência consubstancia meio processual destinado a garantir a efetividade da prestação jurisdicional com menor sacrifício possível do contraditório, viabilizando seu exercício, mas de forma diferida.

[...]

Assim, considerando-se que o ordenamento jurídico brasileiro veda a exigência de prova de fato negativo, também conhecida como prova diabólica, e que **no âmbito da tutela de urgência se deve proteger direito aparente**, ainda não declarado judicialmente, pois a cognição necessária à concessão da medida não precisa ser exauriente bastando justamente a aparência de que aquilo que foi alegado corresponde à realidade, **e havendo expressa determinação de prestação de caução no valor dos títulos, a providencia determinada deve ser mantida** [...] (ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, p. 2-4, grifo nosso).

Pelo exposto, o egrégio Tribunal paulista mantém a medida urgente concedida no Juízo de origem, tendo em vista, é claro, os citados requisitos legais, bem como uma garantia de maior segurança com a exigência de prestação de caução no valor do objeto pretendido pela parte requerente (*periculum in mora inverso*), o que fortalece a legitimidade do julgamento *inaudita altera pars*.

Em todos os casos apresentados, a jurisprudência brasileira aponta para um tratamento correto com as concessões de tutela provisória de urgência, aplicando o

contraditório diferido quando necessário à efetividade da medida urgente, e, especialmente, sempre com decisões bem fundamentadas para tanto.

Dessa forma, o instituto da tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* segue na mesma direção do Código de Processo Civil de 2015, fundados no formalismo-valorativo, identificando o processo como polo metodológico da teoria processual e colocando a Constituição na posição central do direito processual civil.

REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 26, p. 59-88, 2006. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203/41899>. Acesso em: 18 jul. 2019. doi: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.74203>.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 dez. 2020.

CYRILLO DA SILVA, Carolina Machado. Racionalidade jurídica e direito: um pressuposto para estudar o processo civil contemporâneo sob a égide do formalismo-valorativo. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, ano 4, n. 6, p. 184-221, jul./dez. 2010.

DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC**: tutela de urgência: tutela de evidência. Salvador: Juspodivm, 2017.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (26. Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0040725-31.2020.8.19.0000. Relatora:

Desa. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira. Data de Julgamento: 16/07/2020. Data de Publicação: 17/07/2020.

Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A8BF4BBBF242AA17F4D4CD1FE3D6AEDEC50C50343038&USER=>. Acesso em: 05 fev. 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (17. Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 70073070732 RS (nº CNJ:

0071188-53.2017.8.21.7000). Relatora: Desa. Marta Borges Ortiz. Data de Julgamento: 27/04/2017. Data de Publicação: 03/05/2017.

Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70073070732&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 04 fev. 2021.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (21. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2186821-25.2016.8.26.0000. Relator: Des. Itamar Gaino. Data de Julgamento: 12/12/2016. Data de Publicação: 06/03/2017.

Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: 05 fev. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, pós-positivismo, formalismo-valorativo... a supremacia constitucional no estudo do processo. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 2, n. 15, p. 103-117, dez. 2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: avanços e perspectivas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **O novo código de processo civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 325-341. Disponível em: <http://lucon.adv.br/2016/wp-content/uploads/2018/10/O-Novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Flexibilização procedimental no quadro da tutela jurisdicional diferenciada. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord. geral). **Grandes temas do novo CPC**: tutela provisória. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 87-116. Disponível em: <http://lucon.adv.br/2016/wp-content/uploads/2018/03/Flexibilizacao-procedimental-no-quadro-da-tutela-jurisdicional-diferenciada.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

MADUREIRA, Claudio Penedo. Formalismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, p. 253-283, dez. 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/58879/36261>. Acesso em: 04 set. 2018. doi: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.58879>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Bases para construção de um processo civil cooperativo**: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. Orientador: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 2007. 147 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MÖLLER, Guilherme Christen. Tutela provisória: um estudo necessário. **Bonijuris**, Curitiba, v. 30, ano 30, n. 3, ed. 652, p. 100-112, jun./jul. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38042261/Tutela_Provis%C3%B3ria_Um_estudo_necess%C3%A1rio. Acesso em: 20 out. 2020.